



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8812, DE 2017

(Apensados: PL 1.747/2011, PL 1.915/2011, PL 2.604/2011, PL 3.066/2011, PL 2.843/2015, PL 8.813/2017 E PL 10.419/2018)

Estabelece normas gerais para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, tem o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das unidades escolares e redes de ensino de educação básica, em acordo com o disposto no art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O planejamento e a gestão do SINAEB são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, nos termos do art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, e em acordo com o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O SINAEB tem as seguintes finalidades:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas educacionais e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

IV – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

V – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e das unidades escolares;

VI – manter a memória da evolução da educação básica brasileira, mediante a elaboração de séries históricas dos dados periodicamente coletados e dos indicadores calculados.

Art. 3º O SINAEB deverá assegurar:

I – a avaliação institucional que contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das unidades escolares e das redes de ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade das unidades escolares e das redes de ensino;

Art. 4º O SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O INEP estabelecerá os parâmetros mínimos de qualidade do processo de planejamento, aplicação, divulgação e uso dos resultados de avaliações realizadas pelos Estados e Municípios, para que possam ser utilizados como parte da aplicação nacional censitária, de forma a garantir a qualidade, validade, fidedignidade e compatibilidade dos dados coletados.

Art. 5º O SINAEB produzirá no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em avaliações nacionais de proficiência, com participação obrigatória de todos os alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 1º Os indicadores mencionados no “caput” serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 2º É vedada qualquer forma de divulgação de indicadores que promova o ranqueamento ou a discriminação negativa de escolas em função de seus resultados.

§ 3º Para a educação infantil, haverá processos próprios de avaliação de qualidade de sua oferta, observado o disposto no art. 31, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As avaliações nacionais a que se refere o inciso I do “caput” serão aplicadas aos estudantes do 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e do 3º e 4º anos do ensino médio, contemplando, observada a base nacional comum curricular, a Língua Portuguesa e a Matemática e, além destas, a partir do 5º ano do ensino fundamental, as Ciências da Natureza e as Ciências Humanas.

§ 5º Para a avaliação institucional referida no inciso II do “caput” haverá a aplicação, entre outros, de instrumento de autoavaliação para as escolas e para os professores.

§ 6º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do “caput” não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 7º Haverá prazo mínimo de 2 (dois) anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nas avaliações nacionais referidas no § 4º.

§ 8º O SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação incluirá a descrição da metodologia utilizada e a explicação de seu significado de modo a permitir sua aplicação na melhoria dos processos pedagógicos escolares.

§ 10. Cada escola informará a sua comunidade escolar sobre os respectivos resultados da avaliação, promovendo sua discussão para assegurar a adequada compreensão de seu significado.

Art. 6º O censo escolar da educação básica será anualmente realizado, coletando especialmente dados sobre as unidades escolares, turmas, alunos, profissionais da educação, movimento e rendimento escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º A governança, coordenação e supervisão do SINAEB contarão com instância colegiada, no âmbito do INEP, nela assegurada a representação dos órgãos de gestão da educação estaduais, distrital e municipais, dos professores e dos estudantes, bem como de órgãos centrais de coordenação das políticas públicas e de participação em seu acompanhamento.

Art. 8º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

- I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;
- II – a execução física e financeira dos programas e das ações orçamentárias correspondentes às metas previstas no PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.” (NR).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente